



Recurso Extraordinário Criminal nº 0801051-05.2025.8.19.0043

Recorrente: MARCELO TORRES SANTOS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Segunda Câmara Criminal (**fls. 56/63**), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE TRÁFICO INTERESTADUAL, RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO, INCIDÊNCIA DE ATENUANTE DE CONFISSÃO DE FORMA INTEGRAL, PENA NO MÍNIMO LEGAL, READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA E PROPOSTA DE ANPP (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL). Autoria e materialidade restaram incontroversas. Mantida a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas. Conjunto probatório idôneo a demonstrar a interestadualidade do transporte. Versão defensiva que restou isolada e dissociada da prova produzida. Inviável a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Expressiva quantidade de droga apreendida, superior a duas toneladas de maconha, a evidenciar dedicação à atividade criminosa e atuação relevante na cadeia delitiva, afastando a figura do traficante eventual. Dosimetria mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta, consideradas as gravosas consequências do delito e o elevado potencial econômico da mercancia do entorpecente em larga escala, em observância aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006. Atenuante da confissão parcial corretamente reconhecida na segunda fase em fração proporcional. Aumento de 1/6 na terceira etapa pela

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





interestadualidade adequadamente aplicado. Pena de multa fixada em consonância com a individualização da pena corporal, sem qualquer irregularidade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e inviável, ainda, a formulação de ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, pois não preenchidos os requisitos legais. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (**fls. 94/97**), conforme ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. Cognição restrita à ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício. As razões de decidir possuem elementos suficientes para o julgamento da demanda. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.”

O recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 5º, incisos XLVI, da Constituição Federal, requerendo a violação direta ao art. 5º, XLVI, da CRFB, diante da incompatibilidade entre a metodologia de individualização da pena adotada pelo acórdão recorrido e a tese vinculante estabelecida no Tema 712 da Repercussão Geral e, conseqüentemente, seja cassado parcialmente o acórdão recorrido no capítulo relativo à dosimetria da pena, determinando-se a realização de nova dosimetria, com observância do entendimento vinculante segundo o qual as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga somente podem produzir repercussão negativa em uma das fases do cálculo penal, afastando-se a dupla valoração material identificada, e, como consequência do novo cálculo, sejam igualmente redimensionadas as demais consequências jurídico-penais diretamente dependentes do *quantum* da reprimenda, naquilo que resultar da nova individualização da pena. (**fls. 103/123**)

As contrarrazões foram apresentadas. (**fls. 129/139**)

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei



11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, em regime semiaberto.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o acórdão proferido coincide com a orientação firmada pelo STF, por oportunidade do julgamento do mérito do **ARE nº 666.334/AM**, objeto do **Tema nº 712**.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XLVI, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 666.334/AM**, objeto do **Tema nº 712**: *“Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33 §4º, da Lei 11.343/06”*, entendeu que há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência, com trânsito em julgado em 19/05/2014, com a fixação da seguinte tese: *“Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.”*

In casu, verifica-se que há *distinguishing* entre a tese fixada e o caso relatado nos autos, vez que a exasperação da pena-base não ocorreu em razão da quantidade de drogas apreendida, tendo sido as consequências judiciais consideradas gravosas pelo alto potencial financeiro da organização supostamente envolvida.

Dispõe o artigo 1030, I, “a”, do Código de Processo Civil:

Art. 1030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - Negar seguimento:

a) - A recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

À conta de tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente